



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.003852/97-24  
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.722  
RECURSO Nº : 122.399  
RECORRENTE : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
INTERESSADA : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO DE CONSULTA ANTERIOR A RECLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO LEGAL.

DECISÃO EM PROCESSO DE CONSULTA.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A competência para solucionar a consulta ou declarar a sua ineficácia, no caso de que se trata, é de atribuição de órgão regional da Secretaria da Receita Federal.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO LEGAL.


Havendo diferença entre a decisão de consulta e uma outra relativa à mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, deverá o interessado da solução divergente interpor recurso a órgão central da Secretaria da Receita Federal, que se pronunciará, através da edição de um ato específico, que uniformizará o entendimento sobre a matéria.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2003

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 122.399  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.722  
RECORRENTE : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
INTERESSADA : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

Versa a matéria sobre classificação fiscal. Trata-se da lavratura de Auto de Infração contra infrações constatadas pela fiscalização através da realização de auditoria de estoque pela fiscalização da DRF/BHE-MG, no período de março/94 a dezembro/95, na autuada acima identificada, quais sejam venda de produtos denominados "AT SWEET BLUE, AT SWEET FLOWER e T SWEET LAVANDA - amaciantes de roupa", classificados na posição 3809.92.9900 (atual 3809.91.90), sem emissão de nota fiscal e erro na classificação tarifária e/ou alíquota.

A Decisão DRJ/BHE nº 11.170.1181/99-31 (fls. 265/280) julgou o lançamento improcedente, nos termos da ementa adiante transcrita:

Ementa:

Imposto sobre Produtos Industrializados.

A busca da verdade material, que norteia os julgamentos na esfera administrativa, impõe que se determine com exatidão a omissão de vendas, por parte do estabelecimento industrial, sem o que o lançamento torna-se insubsistente.

**Os produtos denominados amaciantes têxteis, constituídos de mistura de reação de Cloretos Diaquilmetilamônio, contendo Etanol (álcool alifático) e água, provenientes do processo de obtenção, classificam-se na tabela TIPI sob o código 3809.91.90.**

Através de despacho da lavra da Presidência da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes foram os autos baixados em diligência à repartição de origem, com a finalidade de que fosse solicitado ao INT laudo técnico sobre o produto em tela, com a finalidade de se esclarecer *se o produto é um amaciante têxtil e se é constituído por mistura de reação de cloretos de diaquilmetilamônio, contendo Etanol (álcool alifático) e água provenientes do processo de obtenção.*

Retornam os autos a este Conselho, contendo informação dada pela reclamante (fls. 301/303) sobre a impossibilidade do atendimento do pleito objeto da diligência, eis que os produtos constantes da linha doméstica AT SWEET BLUE objeto do pleito, foram retirados de linha de produção desde 1996 e 1998, respectivamente e, que as amostras mantidas em laboratório foram inutilizadas pelo decurso de prazo de três anos, bem como que apesar de contatar outros

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.399  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.722

compradores dos produtos em questão, obteve daqueles a mesma resposta.

Informa, outrossim, que no sentido de suprir a falta do produto, bem como suprir de elementos o julgamento, fornece cópias autenticadas dos processos de registro inicial do produto junto ao Ministério da Saúde, Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 305/317), bem como os processos de inclusão de nova apresentação do mesmo produto e no mesmo órgão (fls. 318/329), o processo de revalidação para fabricação e comercialização até 05/95 (fls. 330/391) e processo de revalidação para fabricação e comercialização até 05/2000.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

RECURSO Nº : 122.399  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.722

### VOTO

Trata-se da controvérsia existente entre a classificação fiscal adotada pela recorrente e aquela atribuída pela fiscalização da DRF/BHE-MG.

Considerando-se o julgado *a quo*, tem-se que:

- o julgador *a quo*, em atenção ao art. 1º da Portaria MF nº 333/97, apenas recorreu de ofício da decisão prolatada, tendo em vista que a decisão que exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa tem o valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ultrapassando o limite de alçada.
- ratificou o acerto da classificação tarifária efetuado pela reclamante no código 3809.91.90, considerando ser o produto objeto da lide amaciante têxtil, consoante encontra-se contido no texto decisório (fl. ).

Cuida-se, *in casu*, do não acolhimento do recurso de ofício interposto pela DRJ/BHE-MG, haja vista que o Julgado *a quo* acolhe o pleito da reclamante relativamente à improcedência do lançamento.

Registre-se, preliminarmente, que à fl. 305, consta cópia autenticada do Certificado de Registro de Produtos nº 3.0487.0007.01-9, expedido pelo Ministério da Saúde – Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, notadamente da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Saneantes e Domissanitários, que em campo específico, define a fórmula do produto na qual o cloreto de diaquildimetilamônio é o componente presente em maior quantidade (6,500g por 100 ml. do produto).

Nesse sentido a nota 3 do capítulo 34 da TIPI, afasta a pretensão da fiscalização, que entendera tratar-se o produto objeto do litígio de Preparação Tensoativa Catiônica, notadamente a considerar-se o Estudo da Tensão Superficial em Solução Aquosa do Amaciante de Roupas SWEET BLUE, realizado por BIOAGRI – BIOTECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA, que concluiu (fl. 160) no item 6. Resultados, que o amaciante de roupas SWEET BLUE não é um produto tensoativo, ou mesmo um agente orgânico de superfície, pois com uma concentração de 0,5% em água a 20°C não reproduziu a tensão superficial de água a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45 dym/cm

Outro aspecto importante a ser considerado é que as decisões resultantes de processos de consulta colacionadas aos autos (fls. 171/174), entre abril

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.399  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.722

e junho/97, são atos administrativos emitidos por autoridades competentes, encontram-se revestidos dos requisitos e atributos necessários a sua validade, gozam da presunção de legitimidade, portando, de imediata aplicação, sendo válidos tanto para a Administração quanto para os particulares (efeito vinculante), enquanto não sobrevier o pronunciamento de nulidade. Significa dizer que o ônus da prova da invalidade do referido ato administrativo transfere-se para quem o invocar (art. 389, CPC).

Assim, a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre o processo administrativo de consulta (artigos 48 a 50), ministra em seu art. 48:

“Art. 48 – No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

§ 1º. A competência para solucionar a consulta ou declarar a sua ineficácia será atribuída:

I - a órgão central da Secretaria da Receita Federal, nos casos de consultas formuladas por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional;

II - a órgão regional da Secretaria da Receita Federal, nos demais casos.

§ 4º. As soluções das consultas serão publicadas pela imprensa oficial, na forma disposta em ato normativo emitido pela Secretaria da Receita Federal. (Sem destaques no original).

Assim, o Auto de Infração, gerou-se natimorto, pela deficiência de elemento processual (formal) constitutivo do processo em litígio, ou seja, ausência de elemento probante que refutasse a classificação objeto das decisões em processos de consulta já mencionados quais sejam a ausência de fundamentação de fato e de direito no que concerne ao erro de classificação fiscal.

Com efeito, em já existindo decisão resultante de processo de consulta a respeito da matéria em comento, a autoridade fiscalizadora pecou por não haver adotado uma classificação que já fora objeto de apreciação e deliberação no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

*Contrario sensu*, ao desclassificar a posição tarifária atribuída ao amaciante têxtil pela autuada, a autuante deveria encaminhar a solução divergente sobre a mesma matéria à apreciação do órgão/autoridade competente, que expediria um outro ato específico afim de uniformizar o entendimento, consoante disposto nos §§ 5º e 11 do mesmo *mandamus*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.399  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.722

Subsidiariamente à Lei 9.430/96, aplicam-se aos processos de consulta relativos à classificação de mercadorias as disposições dos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235/72, bem como as disposições contidas no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício ratificando a decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

  
~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~ - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10680.003852/97-24  
Recurso nº: 122.399

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.722.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2003.

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: